



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 563 ,
de 17/09/2015

Processo: 73.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.000

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36")..

Arquive-se

Diretoria Legislativa



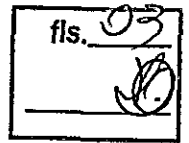
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.000

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 03/09/2015	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1016		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> _____ Presidente 08/09/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/09/15 1190
À CFO <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 08/09/15	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indicação</u> Purgato Presidente 08/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/2015
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 361/2015

Processo nº 202-1/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 02/SET/2015 16:12 073571

Jundiaí, 1º de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca alterar o art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho 12x36.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 202-1/2014

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/09/15

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
08/09/2015

APROVADO

Presidente
15/09/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.178 (...)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria,

(...)

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga);

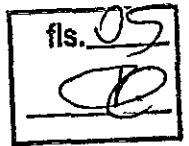
(...)

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado.

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês.

§ 8º Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão tratadas na forma do regulamento.

§ 9º O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sec.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca alterar o artigo 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá - Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho em regime diferenciado de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga).

A propositura busca atender às peculiaridades dos serviços que não podem ser interrompidos, a critério da Administração, bem como garantir maior segurança jurídica na definição e operacionalização da jornada contínua no regime diferenciado.

A medida está amparada no artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que dispõe da aplicação do artigo 7º, XIII, aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, cujo comando autoriza a flexibilização da jornada de trabalho, condicionada no presente caso, a existência de previsão normativa específica para instituir jornada especial.

Cumpre-nos observar, por fim, que a iniciativa encontra adequação orçamentária, em conformidade com os demonstrativos que acompanham a presente justificativa.

Pelo exposto, demonstrados os motivos que determinaram a propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio, para a sua total aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.258.218.814,32		1.400.418.113,37		1.641.279.000,00		1.623.956.399,00		1.643.443.875,79		1.682.095.539,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,59%	614.363.331	43,9%	787.241.000	48,0%	738.363.219	45,5%	748.669.540	45,5%	759.799.870	45,5%
Limite Prudencial 95% (par ún art.22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.492	51,30	841.976.127	51,30	833.089.833	51,30	843.086.708	51,30	855.733.069	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	886.290.660	54,00	876.936.455	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.692.114	3,15	51.857.013	3,70	37.752.000	2,30	39.252.060	2,42	40.832.663	2,48	42.465.866	2,55
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9717/98)	150.996.258	12,00	168.050.174	12,00	196.953.480	12,00	194.874.768	12,00	197.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.862.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.969.534.800	120,00	1.948.747.678	120,00	1.972.132.651	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	276.808.139	22,00	308.091.695	22,00	361.091.380	22,00	357.270.408	22,00	361.557.653	22,00	366.881.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.949.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,41	24.000.000	1,48	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite legal (inc. 1 art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.698	16,00	262.604.640	16,00	259.633.024	16,00	262.951.020	16,00	268.895.285	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orcamentárias												
Saldo devedor			131.394,33	0,02								
Limite legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	89.029.698	7,00	114.899.530	7,00	113.678.848	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 202-1/2014-1, visando projeto de lei que altera o art. 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, regulamentando a jornada 12 x 36 horas.

Silvânia Freixo de Sá
Diretora Depto de Planej. Exec. Orcament.

Pedro Reis Galindo
Secretário Municipal de Finanças



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

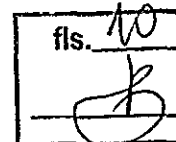
Art. 3º O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da LC nº 499/2010 – pág. 52)

Parágrafo único. A proteção a que se refere este artigo será obrigatoriamente prestada, independentemente de convênio, pela rede municipal de saúde.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 174. É assegurado aos servidores o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo único. Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 175. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 176. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem, nessa qualidade, ao servidor municipal, ativo ou inativo, e ao pensionista.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as cópias reprográficas, qualquer que seja a finalidade.

Art. 177. Poderão ser admitidas no serviço público municipal pessoas portadoras de deficiências, nos termos da Lei.

§ 1º A deficiência deverá ser compatível com o cargo ou função a serem ocupados.

§ 2º A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar aposentadoria.

Art. 178. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

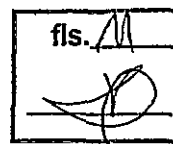
I - pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria;

II - os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

III - os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da LC nº 499/2010 --pág. 53)

§ 1º Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.

Art. 179. Os servidores públicos municipais, no interesse do serviço e no exercício das atribuições próprias de seu cargo, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Agente de Transporte, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuam a habilitação exigida e expressa autorização da autoridade competente do órgão a que pertença.

Art. 180. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal, sendo ponto facultativo.

Parágrafo único. O ponto facultativo a que se refere este artigo será antecipado para a segunda-feira quando incidir na terça-feira e transferido para sexta-feira quando incidir na quinta-feira.

Art. 181. O presente Estatuto, no que diz respeito às normas gerais, aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, excetuando-se as matérias de sua competência privativa, cabendo ao Presidente dessa as atribuições reservadas ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 182. Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 183. O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 184. O adicional de nível universitário previsto nos arts. 92, inciso VI, e 106 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, será incorporado aos valores constantes da tabela salarial respectiva, sendo vedado o seu pagamento como verba autônoma.

Art. 185. O valor correspondente à diferença salarial entre a gratificação prevista no artigo 98, inciso VI, da Lei Complementar 348, de 18/09/2002, e o adicional de risco de vida ora criado, será incorporado aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal.



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0051/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 1.000, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos para reformular a jornada de trabalho contínua (12x36).

A proposta vem acompanhada da planilha de fls. 07 que nos traz despesas no valor de R\$ 437.288,00 (quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e oito reais) com a presente ação. O impacto será nulo posto que existe dotação orçamentária a ser onerada. Na tabela de fls. 08 temos que o percentual de gastos com pessoal será da ordem de 48% no presente exercício o que atende ao disposto no artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao exercício de 2015, temos que a previsão de déficit do resultado primário é ocasionada pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Há previsão de superávit no resultado primário para os próximos três exercícios.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

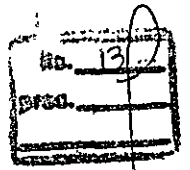
Jundiaí, 03 de setembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1016**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000

PROCESSO Nº 73.571

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

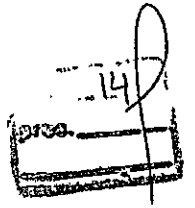
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08), documento de fls. 09/11, e análise da Diretoria Financeira da casa (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0051/2015, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 07 traz despesas no valor de R\$ 437.288,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais), e terá impacto nulo, posto que existe dotação orçamentária a ser onerada; **2)** referida planilha aponta déficit do resultado primário para o exercício de 2015 e previsão de superávit no resultado primário para os três próximos exercícios; **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48% para este exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 07 indica déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva alterar o artigo 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí – com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho 12x36, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei complementar é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 06) no sentido de que as alterações propostas estão em consonância com a legislação federal – artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que dispõe da aplicação do artigo 7º, XIII.

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento

QUÓRUM:

O quórum é o da maioria absoluta dos Edis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43, L.O.M.


S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 2015.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

PARECER Nº 1190

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, IV c/c o art. 72, XII - confere ao projeto de lei complementar em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1016, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.09.2015.

APROVADO
08/09/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

AUSENTE


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SERGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 73.571

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que altera o Estatuto do Servidor Público Municipal, para reformular a jornada de trabalho contínua ("regime 12x36").

PARECER Nº 1198

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar alargar a jornada de trabalho de servidores municipais pelas razões postas na justificativa de fls., que remetemos e acolhemos.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.09.2015.

APROVADO

08/09/15

[Handwritten signature]
RAFAEL TURRINI RURGATO
Relator

[Handwritten signature]
ELIEZER BARBOSA DA SILVA

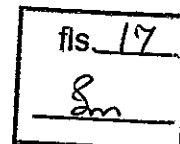
[Handwritten signature]
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

[Handwritten signature]
DIRLEI GONÇALVES

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

Sessão Plenária

117ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
15 de setembro de 2015 (terça-feira)

**Painel de Votação**

PLC 1000/2015 - Projeto de Lei Complementar

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

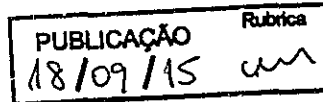
Quantidade de abstenções: 0

Votação**Parlamentar****Votação (Sim / Não / Abstenção)**

ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Ausente
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Ausente
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.571



Autógrafo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.000

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.178 (...)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria;

(...)

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga);

(...)

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção.



(Autógrafo PLC n.º 1.000 – fls. 2)

§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado.

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês.

§ 8º Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão tratadas na forma do regulamento.

§ 9º O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de setembro de dois mil e quinze (15/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.000

PROCESSO Nº. 73.571

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Donale

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08/10/15

Alcides

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

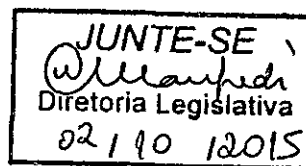
OF.GP.L. n.º 379/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/OUT/2015 16:57 073736

Processo n.º 202-1/2014

Jundiaí, 17 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 563, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1000, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 563, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.178 (...)

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria;

(...)

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis horas de folga);

(...)

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção.

§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado.

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês.

E B



§ 8º Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão tratadas na forma do regulamento.

§ 9º O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2015.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/09/15	<i>am</i>